



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.379, DE 2025** **(Do Sr. Fabio Schiochet)**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para garantir ao titular o direito a alternativa de identificação que não envolva o fornecimento de dados biométricos faciais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Do Sr. FABIO SCHIOCHET)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para garantir ao titular o direito a alternativa de identificação que não envolva o fornecimento de dados biométricos faciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 20-A:

“Art. 20-A. O titular dos dados pessoais tem direito a que lhe seja oferecida, em qualquer processo de identificação ou autenticação, presencial ou digital, pelo menos uma alternativa que não envolva a coleta ou o tratamento de dados biométricos faciais, salvo se houver expressa exigência legal em sentido contrário.

§ 1º A negativa do titular em fornecer dados pessoais sensíveis, especialmente biométricos faciais, não poderá ser utilizada como motivo para impedir, restringir ou dificultar seu acesso a serviços, ambientes físicos ou digitais, desde que o titular se disponha a realizar sua identificação por meio das alternativas não biométricas obrigatoriamente disponibilizadas.

§ 2º Os agentes de tratamento deverão informar, de forma clara, objetiva e acessível, as opções disponíveis para identificação, assegurando que a recusa ao fornecimento de dados sensíveis não implique prejuízo ao titular,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

sempre que houver método alternativo viável e proporcional.

§ 3º No caso de plataformas digitais de serviços, a alternativa ao uso de dados biométricos deverá ser apresentada de forma explícita e visível no momento do cadastro e em todos os fluxos de autenticação que envolvam tratamento de dados sensíveis.

§ 4º É vedado condicionar o fornecimento de bens, serviços ou acesso a ambientes físicos ou digitais à coleta compulsória de dados sensíveis, especialmente aqueles relacionados à imagem e características faciais, sendo obrigatória a disponibilização de alternativa de identificação que não envolva dados biométricos faciais.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — para assegurar, de forma expressa, que o titular de dados pessoais tenha direito a se identificar sem ser compelido a fornecer dados biométricos faciais, em contextos físicos ou digitais, sempre que exigido algum tipo de autenticação ou controle de acesso. O texto propõe a obrigatoriedade de que os agentes de tratamento disponibilizem formas alternativas de identificação que não envolvam o uso de dados biométricos faciais, salvo em hipóteses legais específicas.

Com a rápida expansão do uso de tecnologias de reconhecimento facial em serviços públicos e privados — portarias digitais, bancos, plataformas digitais, aplicativos de transporte, entre outros — tem-se verificado um preocupante padrão: titulares são frequentemente obrigados a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

fornecer imagem facial como condição para exercer direitos ou acessar bens e serviços, muitas vezes sem opção alternativa. Esse tipo de imposição descaracteriza o consentimento previsto na LGPD, transformando-o em requisito obrigatório e esvaziando seu caráter livre e informado.

Além disso, a premissa de que o reconhecimento facial é mais seguro ou infalível do que outros meios de autenticação não se sustenta na prática. Casos recentes demonstram que sistemas baseados em biometria facial também são vulneráveis a fraudes e manipulações. Em maio de 2025, reportagens do Jornal Nacional e do Fantástico revelaram que criminosos conseguiram burlar o sistema de biometria facial da plataforma Gov.br, acessando contas de cidadãos por meio de vídeos falsos e engenharia social, causando sérios prejuízos a usuários e ao poder público.<sup>1 2</sup>

Esses episódios demonstram que o tratamento desse tipo de dado sensível exige não apenas cautela, mas também alternativas claras e acessíveis ao cidadão. Dados biométricos, especialmente os faciais, são únicos e permanentes: não podem ser alterados ou revogados em caso de vazamento ou uso indevido, como ocorre com senhas ou documentos. Por isso, sua exigência deve ser sempre a última opção — e jamais a única.

Importa destacar que este projeto não elimina a necessidade de identificação dos titulares nos casos em que isso for legítimo e necessário. Ao contrário, reconhece o direito de os controladores exigirem formas seguras de identificação, desde que ofereçam ao titular pelo menos uma alternativa que não envolva a coleta de dados biométricos faciais. Trata-se, assim, de um equilíbrio entre segurança, eficiência e respeito aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e autodeterminação informacional.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/05/13/pf-prende-criminosos-que-burlavam-o-sistema-de-biometria-e-acessaram-contas-de-usuarios-na-plataforma-govbr.ghtml>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/05/04/conheca-as-estrategias-dos-banidos-e-nao-caia-no-golpe-da-biometria-facial.ghtml>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET**

Ao estabelecer essa exigência de alternativa não biométrica facial — clara, visível e funcional — o projeto corrige uma lacuna interpretativa da LGPD e impede práticas abusivas que hoje se tornam cada vez mais comuns, tanto em ambientes físicos quanto digitais. A liberdade do cidadão não pode ser condicionada à entrega do próprio rosto como senha.

Pelas razões aqui expostas, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.

**FABIO SCHIOCHET**  
**Deputado Federal – UNIÃO/SC**



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758  
Endereço eletrônico: [dep.fabioschiochet@camara.gov.br](mailto:dep.fabioschiochet@camara.gov.br)  
BRASÍLIA - DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------